



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 269, DE 2022

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, visando o combate à erotização precoce e a exposição sexual infantojuvenil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10583/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N°_____, DE 2022.
(Do Deputado Federal Junio Amaral – PSL/MG)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, visando o combate à erotização precoce e a exposição sexual infantojuvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de diretrizes e bases da educação nacional, visando o combate à erotização precoce e a exposição sexual infantojuvenil.

Art. 2º O § 6º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I e II:

“Art. 26.....

.....
§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o §2º deste artigo, proibidas as que:

I - exponham crianças e adolescentes à erotização precoce, mediante a realização de danças em eventos e manifestações culturais, cujas coreografias aludam a prática de relação sexual ou ato libidinoso;

II - promovam, por meio de manifestações ou ensino, a divulgação de materiais cujos conteúdos sujeitem crianças e adolescentes à exposição sexual precoce.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220848915800>



LexEdit
* C D 2 2 0 8 4 8 9 1 5 8 0 0

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de diretrizes e bases da educação nacional, com a finalidade de se combater a erotização precoce e a exposição sexual infantojuvenil.

Conceituando, a erotização precoce trata-se da inserção do mundo sexual adulto na vida da criança e do adolescente antecipadamente, anterior a fase de compreensão correta de determinado estímulo. Esse acionamento antecipado de impulsos sexuais faz com que a criança e o adolescente não desenvolvam assertivamente suas emoções e afetividade de forma adequada.

Sendo assim, a erotização precoce é um fenômeno de natureza traumática, gerado por situações de acionamento dos impulsos sexuais de maneira inapropriada. Conduz a criança e o adolescente a entrar no mundo sexual adulto muito precocemente¹, atropelando fases do amadurecimento e desenvolvimento, além de prejudicar o processo de aprendizagem afetiva.

A erotização precoce traz uma série de consequências, tais como gestações indesejadas²³, transmissão de doenças性uais, uso de drogas e violência. Além disso, a erotização precoce causa sérias implicações, limitando ou adiando o desenvolvimento e engajamento de adolescentes na sociedade. Ao assumir esses comportamentos de risco, as crianças e os adolescentes têm seus

¹ <https://www.sbpsp.org.br/blog/erotizacao-precoce-infancia-roubada/> (acesso em 12 jan. 2022)

² A gravidez indesejada durante a adolescência pode ser um empecilho para o desenvolvimento pleno do potencial da jovem, podendo trazer prejuízos para a saúde, escolarização e obstáculos para a inserção no mercado de trabalho (UNFPA, 2013)

³ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/campanha-visa-reduzir-altos-indices-de-gravidez-precoce-no-brasil> (acesso em 12 jan. 2022)



LexEdit
* C D 2 2 0 8 4 8 9 1 5 8 0 0 *

projetos de vida alterados, o que pode contribuir para o abandono escolar e a perpetuação de ciclos de pobreza.

A erotização precoce deve ser combatida em todas as suas formas, em especial, quando é promovida em escolas públicas ou privadas. É sabido que a escola deve ser um local sagrado de aprendizado e de formação do cidadão do futuro. Dessa forma, é inadmissível que o ambiente escolar seja desvirtuado e utilizado para a erotização precoce de nossas crianças e adolescentes.

Nesse ínterim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7º, estabeleceu que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso. Assim, a exposição sexual precoce da criança e do adolescente, bem como sua consequente erotização, claramente violam os direitos supracitados.

Igualmente, o Governo Federal, por meio do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, tem instituído políticas de Estado que visam assegurar o desenvolvimento infantojuvenil, a exemplo do programa ‘Famílias Fortes’ e a campanha ‘Tudo tem seu tempo: adolescência primeiro, gravidez depois’. Outras instituições, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também já se posicionaram contra a sexualização infantil⁴, tendo grande adesão em postagens nas redes sociais. Há, ainda, instituído por lei, a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.

Por essa razão, entendemos que as atividades de artes visuais, a dança, a música e o teatro, desenvolvidas no ambiente escolar, não podem expor crianças e adolescentes à erotização precoce, mediante a realização de danças em eventos e manifestações culturais, cujas coreografias aludam a prática de relação sexual ou ato libidinoso. Além disso, devem ser proibidas atividades que promovam, por meio de supostas manifestações culturais, a divulgação de

⁴ <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/448881169/recorde-11-milhoes-viram-esta-mensagem-no-facebook-do-cnj> (acesso em 12 jan. 2022)



CD220848915800

materiais cujos conteúdos sujeitem crianças e adolescentes à exposição sexual precoce.

Considerando a importância do tema e do combate à exposição sexual infantojuvenil, e visando a proteção de nossas crianças e adolescentes contra a erotização precoce, requeiro o apoio dos nobres pares a esta importante iniciativa.

Sala de Sessões, de 2022.

Junio Amaral
Deputado Federal - PSL/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220848915800>



LexEdit

* C D 2 2 0 8 4 8 9 1 5 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016,](#)

(convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)*

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)*

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021)*

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)*

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

FIM DO DOCUMENTO